

## A PERSPECTIVA DE APLICAR O *GOODWILL* ENTRE ENTIDADES SOB CONTROLE COMUM: UM ESTUDO DE CASO DA SUL AMÉRICA S/A

### THE PERSPECTIVE OF APPLYING GOODWILL BETWEEN ENTITIES UNDER COMMON CONTROL: A CASE STUDY OF SUL AMÉRICA S/A

**JUSCELIANY RODRIGUES LEONEL CORREA**

Universidade do Estado do Mato Grosso (UNEMAT)

E-mail: jusceliany.correa@unemat.br

#### RESUMO

O objetivo desta pesquisa foi demonstrar a possibilidade de aplicar o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) de combinações de negócios entre entidades sob controle comum, conforme método de aquisição descrito no Comitê de Pronunciamentos Contábeis referente à norma técnica CPC 15 (R1) – Combinações de Negócios. Surtindo assim alterações significativas, resultantes de novos métodos no âmbito da contabilidade. Face a essas mudanças, destaca-se a combinação de negócios entre entidades sob controle comum e não transitório (CPC 15, Apêndice B1), a definição de negócios consiste em *inputs* – entrada de recursos e processos com capacidade de gerar *outputs* – saída de recursos. A metodologia obteve abordagem qualitativa por meio de um estudo de caso da Sul América S.A, que foi analisado um parecer entre 2014 e 2015 pela CMV e órgãos relacionados e se caracteriza como descritiva e explicativa por natureza, e adequada à utilização do método de estudo de casos. Esta pesquisa apresentou o caso da Sul América S.A, tendo como fonte de estudo o parecer da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no qual demonstrou tratar-se de uma combinação de negócios entre entidades sob controle comum, mediante a qual buscou-se a possibilidade de utilizar o ágio na aquisição de mais empresas. Chegou-se à conclusão dos resultados por meio de um parecer consultivo da CVM, levando em consideração o entendimento anterior realizado pela SEP/SNC. Os resultados proporcionam contribuições em relação a melhor alternativa contábil ao reconhecimento do ágio por expectativa de rentabilidade futura. Nesse sentido, por mais que houve busca de pareceres consultivos, a decisão deliberativa foi pelo cumprimento da norma, conforme o CPC 15, item 2 (c), vez que não se opera entre as partes dependentes e não se aplica o ágio (*goodwill*) em entidade ou empresas sob controle comum.

**Palavras-chave:** CPC 15; Combinações de negócios em entidade de controle comum; Parecer consultivo/normativo; Ágio por expectativa de rentabilidade futura.

#### ABSTRACT

The objective of this research was to demonstrate the possibility of applying goodwill for expected future profitability (*goodwill*) of business combinations between entities under common control, according to the acquisition method described in the Accounting Pronouncements Committee referring to the technical standard CPC 15 (R1) - Business Combinations. This gives rise to significant changes, resulting from new methods in the field of accounting. In view of these changes, the business combination between entities under common and non-transitory control stands out (CPC 15, Appendix B1), the definition of business consists of inputs - input of resources and processes capable of generating outputs - output of resources. The methodology obtained a qualitative approach through a case study of Sul América S.A, which was analyzed in an opinion between 2014 and 2015 by the CMV and related bodies and is characterized as descriptive and explanatory, and suitable for the use of the study method of cases. This research presented the case of Sul América S.A, having as a source of study the opinion of the Securities and Exchange Commission (CVM), in which it demonstrated that it was a business combination between entities under common control, through which it sought to possibility of using the goodwill in the acquisition of more companies. The results were reached through an advisory opinion from the CVM, taking into account the previous understanding made by the SEP/SNC. The results provide contributions in relation to the best accounting alternative for the recognition of goodwill based on expectations of future profitability. In this sense, as much as there was a search for advisory opinions, the deliberative decision was to comply with the rule, according to CPC 15, item 2 (c), since it does not operate between the dependent parties and goodwill does not apply into an entity or companies under common control.

**Keywords:** CPC 15; Business combinations under common control; Advisory/normative opinion; Goodwill based on expected future profitability.

## 1 INTRODUÇÃO

As combinações de negócios realizadas entre entidades sob controle comum, na literatura são reconhecidas como *Business Combination Under Common Control* (BCUCC), que em suma representam alguns desafios em matéria de regulação contábil, especialmente aos países que adotam as *International Financial Reporting Standards* (IFRSs) (GELBCKE *et al.*, 2018).

Neste contexto é importante destacar que as mudanças ocorridas no cenário mundial e a abertura da economia decorrente da globalização afetaram diretamente a Contabilidade Internacional por meio da *International Financial Reporting Standards* (IFRS), a partir das quais, ações foram e estão sendo aplicadas com o objetivo de padronizar as normas contábeis (EL HAJJ; LISBOA, 2001; GELBCKE *et al.*, 2018, SANTOS, IUDÍCIBUS; MARTINS, 2018; LOPES, 2003).

Nessa perspectiva da conformidade societária, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que regulamenta as tratativas e disposições das normas, relata que o CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, é uma adaptação do IFRS 3 – *Business Combinations*, e tem o objetivo de especificar a divulgação financeira buscando atender o escopo da norma de combinações de negócios (GELBCKE *et al.*, 2018).

Por sua vez, Combinações de Negócios são um adquirente que consegue o controle de um ou de mais negócios (CPC 15/R1), independentemente da forma jurídica (CPC 02/R2) da operação (CPC, 2018; KPMG, 2017; GELBCKE *et al.*, 2018; LOPES, 2003).

Ainda acerca do CPC 15 (R1), o seu escopo relata aplicabilidade do ágio por expectativa de rentabilidade futura na combinação de negócios (*goodwill*), utilizando o valor justo tanto dos ativos como dos passivos adquiridos, incluindo ativos não contabilizados e passivos contingentes (CPC, 2018).

No contexto da aplicação do CPC 15 (R1), especificamente a presente pesquisa abordará: **quais os parâmetros utilizados pela Sul América S/A em relação aos itens da combinação de negócios entre entidades sob controle comum, a luz do parecer da Comissão de Valores Mobiliários (CMV)?**

Nesse sentido, o objetivo desta pesquisa foi investigar, a possibilidade de aplicar o método de aquisição descrito no CPC 15, com a finalidade da contabilização do ágio por meio da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) de combinações entre entidades sob controle comum de seus negócios.

A abrangência desse estudo delimita-se em analisar o Processo Administrativo nº RJ2013/7943, elaborado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) da empresa Sul América S/A. A CVM, procura emitir pareceres administrativos em relação às normas contábeis no âmbito nacional conforme as normas internacionais (IFRS, IASB, IAS), tendo como exemplos concretos as empresas MHALE Metal Leve S/A e Ambev, que buscaram pareceres em relação à utilização do ágio em entidades de controle comum.

A aplicação do ágio nas demonstrações individuais pode surgir de transações de controle comum. Para tanto, o CPC 04, no item 48, relata que há restrição em relação ao ágio reconhecido por expectativa de rentabilidade futura, quando se reconhece o ativo entre negócios dentro do mesmo grupo econômico.

Para compreender o escopo da norma, a IFRS 3 – *Business Combinations* (CPC 15 - Combinação de Negócios), excluiu as aquisições de negócios em Entidades de Controle Comum de seu escopo, conforme o item B1 a B4 (CPC, 2018). Ao que tudo indica, as Combinações de Negócios em Entidades de Controle Comum buscam tratar as entidades de forma que suas negociações sejam controladas pela mesma parte, antes ou depois de uma negociação, evidenciando, dessa forma, um controle comum e não transitório (KPMG, 2017).

Diante disso, o Pronunciamento Técnico CPC 44 relata que as empresas com sociedades familiares e outros tipos de sociedades, podem ser consideradas entidades de controle comum, desde que evidências comprovem que tais entidades são controladas por um indivíduo ou grupo de indivíduos (CVM, 2018; CPC, 2018). Nesse sentido, a norma estimula que as entidades que estão sob controle comum apresentem suas demonstrações contábeis, não sendo, pois, obrigadas a apresentarem tais demonstrativos consolidados.

Assim, o *Generally Accepted Accounting Principles* do Reino Unido (UK GAAP) e o *Generally Accepted Accounting Principles* dos Estados Unidos (US GAAP) determinam que controles comuns em combinações de empresas devem ser registrados como transação de capital, a valor contábil (GELBCKE *et al.*, 2018; EL HAJJ; LISBOA, 2001). Especificamente, a Interpretação Técnica ICPC 09 prevê que em casos de controle comum o tratamento deve ser o de transação de capital à valor contábil, transitando pelo patrimônio líquido e não havendo ágio nesta operação, nem efeito no resultado (CPC, 2018).

Conforme descreve Costa Júnior (2020), em países de origem anglo-saxônica, esta matéria já foi pacificada, tanto por normativa, quanto por prática profissional e, conseqüentemente não devem servir de base para o surgimento de *goodwill* ou ganho por compra vantajosa, em particular, tais operações não devem produzir efeitos econômicos, pois

devem ser encaradas como redistribuição de capital entre sócios controladores e não controladores.

A contribuição no âmbito social é promover para as empresas e profissionais do meio, a divulgação de maiores números de informações, sobre a comparação das operações de combinações de negócios (CPC 15) e entidades de controle comum, com a perspectiva de promover aos usuários, reguladores e preparadores das demonstrações contábeis de forma técnica, o resultado das questões abordadas.

Na literatura atual, é perceptível a necessidade de melhorar a compreensão dessas questões práticas, sendo o que se busca neste estudo, em razão da carência de estudos específicos voltados principalmente a combinação de negócios entre entidades de controle comum.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A fundamentação teórica aborda combinação de negócios baseando-se no entendimento do Comitê de Pronunciamento Contábeis (CPC), também, ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) e combinações de negócios entre entidades de controle comum.

### **2.1 Combinação de Negócios CPC 15(R1)/IFRS 3**

As normas em contabilidade, regem-se por conjuntos de princípios fundamentais estabelecidos pelo país de origem. No Brasil, são conhecidas pela *Generally Accepted Accounting Principles* (BR GAAP), tendo princípios normatizados conforme a legislação brasileira (GELBCKE *et al.*, 2018; EL HAJJ; LISBOA, 2001), que essencialmente efetivou uma reestruturação no âmbito societário com o advento dos Pronunciamentos Contábeis. Dessa forma, o CPC 15 (R1) direciona as demonstrações financeiras consolidadas, como o resto do ordenamento da contabilidade internacional.

As combinações de negócios, tendo em vista o CPC 15(R1)/IFRS 3, compreendem, vasto campo de atuação voltado para demonstrações consolidadas, individuais e coligadas (VIEIRA, 2018; GELBCKE *et al.*, 2018). Pode-se dizer que as combinações são a obtenção do controle de um ou mais negócios por meio de equivalências de caixa, levantamentos de

passivos, emissão de instrumentos patrimoniais e outras formas de contraprestação (CVM, 2018).

Sendo, que para identificar quem é o responsável pelo controle, o CPC 15 direciona a utilização das orientações do CPC 36. Nessa perspectiva, o processo de contabilização de uma combinação de negócios exige a aplicação do método de aquisição. A norma conta com princípios gerais sobre o reconhecimento e a mensuração dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos admitidos como parte de uma combinação (CPC, 2018).

Com o advento da contabilidade, as operações de *business combinations* também são reconhecidas pelo *pooling*. Esses tipos de combinações de negócios permitem que as ações tenham troca e direito ao voto. Isso significa que as informações são mantidas em demonstrativos financeiros de sociedades combinadas (GELBCKE *et al.*, 2018; EL HAJJ; LISBOA, 2001).

Para tal, as empresas que praticam combinações de negócios podem optar por três formas de combinações: Controle Acionário, Fusão e Incorporação (EL HAJJ; LISBOA, 2001). As fusões e incorporações descrevem o efeito da apuração de ganho ou perda de capital de uma sociedade. Sobre isso, pode-se levar em consideração que esse tipo de transações reflete o ágio ou deságio, cuja diferença está entre o valor de mercado de bens ou direitos do ativo e o custo do registro na contabilidade (EL HAJJ; LISBOA, 2001).

Nesse viés, a combinação de negócios se aplica nas empresas de capital aberto, capital fechado, bem como grandes e pequenas entidades, exceto firmas tributadas no Simples Nacional, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, que veta participações em outras entidades (GELBCKE *et al.*, 2018).

Ressalta-se por oportuno, que o CPC 15 (R1) não se aplica a combinações de negócios em operações entre partes dependentes (controle comum, item 2 (c) da norma). Logo, nas demonstrações do grupo sob controle comum não requer o ágio (*goodwill*), nem a mudança nos valores contábeis dos ativos e passivos envolvidos (CPC, 2018). As informações no Quadro 1 contém os detalhes da aplicação e a exclusão no escopo da norma.

#### Quadro 1 – Identificação de combinação de negócios e controle comum

(continua)

Aplicação do Método de Aquisição - CPC 15	Exclusão do Escopo do CPC 15
Identificação da entidade adquirente e do negócio adquirido.	Formação de empreendimentos controlados em conjunto, sujeitos ao disposto no Pronunciamento Técnico CPC 19 (R1) – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto ( <i>Joint Venture</i> ).

**Quadro 1** – Identificação de combinação de negócios e controle comum

(conclusão)

<b>Aplicação do Método de Aquisição - CPC 15</b>	<b>Exclusão do Escopo do CPC 15</b>
Determinação da data de aquisição, em que o controle da entidade é obtido (não necessariamente corresponderá à data de assinatura do contrato).	Aquisição de ativo ou grupo de ativos que não constitua negócio, os quais deverão ser reconhecidos de acordo com o pronunciamento pertinente.
Reconhecimento e mensuração dos ativos identificáveis adquiridos, passivos assumidos e das participações societárias de não controladores na adquirida.	Combinação de negócios entre entidade sob controle comum (os itens B1 a B4) contém orientações adicionais sobre a sua identificação.
Se houver reconhecimento e mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura ( <i>goodwill</i> ) ou ganho proveniente de compra vantajosa.	

Fonte: Adaptado do CPC (2018) e Gelbcke *et al.* (2018).

Por sua vez, o CPC 15 (IFRS 3) estabelece critérios para a utilização da norma, quanto a seu reconhecimento por meio das demonstrações financeiras, decorrentes de operações que se enquadram na definição de combinação de negócios.

## 2.2 Ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*)

O CPC 15 (R1) define o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) ou o ganho por compra vantajosa, sendo o potencial de uma empresa na geração de benefícios econômicos futuros que o seu adquirente espera receber em troca a partir da combinação de negócios (CPC, 2018).

Pode-se dizer que o *goodwill* é a diferença entre o preço de aquisição e o valor justo do ativo total, mas levando em consideração o valor individual de cada grupo ou conta. Para o valor justo e o valor contábil na utilização do ágil por expectativa de rentabilidade futura, leva-se em consideração o reconhecimento de maior valia, em conta específica da negociação e em seguida são realizadas as baixas dos ativos e passivos dessa transação (KPMG, 2008; KPMG, 2012).

O ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), se aplica na modalidade que a contabilização seja realizada em demonstrações financeiras adquiridas pelo método de aquisição, tendo critérios que precisam ser respeitados, de acordo com a norma do CPC 15 (R1) (CPC, 2018), tais como:

- (i) identificação da entidade adquirente e do negócio adquirido,

- (ii) determinação da data de aquisição em que o controle da entidade é conquistado (não necessariamente corresponderá à data de assinatura do contrato);
- (iii) reconhecimento e mensuração dos ativos identificáveis adquiridos, passivos assumidos e das participações societárias de não controladores na adquirida;
- (iv) reconhecimento e mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) ou ganho proveniente de compra vantajosa, quando se aplica.

Dessa forma, esses benefícios podem ser adquiridos por meio de uma gestão, ou sinergias entre ativos para conduzir uma combinação, gerando tal riqueza. Os itens 44 ao 47 do ICPC 09, direcionam-se ao tratamento do ágio em relação às incorporações de entidades, na possibilidade de existência do ágio, antes da negociação de incorporação e não na compra e venda de ações ou operações similares (CPC, 2018).

Destaca-se que, com a adoção de normas contábeis brasileiras compatíveis com as normas internacionais, o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) fica impedido de amortização, podendo ser utilizado apenas em subconta dos investimentos, em coligadas ou controladas ou ainda pelo reconhecimento de perdas por *impairment* (GELBCKE *et al.*, 2018).

Para tal, a utilização da amortização do ágio é permitida para efeitos fiscais, demonstrando resultados significativos a depender da operação. O CPC 15 (R1) é fundamentado na aquisição de um determinado controle, sendo preciso relatar que os efeitos fiscais precisam aplicar aquisição do método de equivalência patrimonial (MEP) (CPC, 2018).

Em termos gerais, as empresas que reconhecem o *goodwill* na aquisição de um negócio, ou troca do controle, precisam reconhecer os ativos a valor justo, os quais foram pagos, considerando a participação nessa negociação e a adequação aos itens do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios. Muitas empresas buscam tratativas para uma análise tributária, visto que há uma lacuna na própria legislação tributária, porém, vale ressaltar que cada legislação, sendo societária ou tributária, tem suas normas como diretrizes para o assunto “*goodwill*”.

### 2.3 Combinações de negócios entre entidades de controle comum

A contabilidade brasileira com base na sua legislação, vem privilegiando as demonstrações contábeis individuais, isso ocorre porque as entidades demonstram interesses nas empresas constituídas de forma jurídica em seus negócios (GELBCKE *et al.*, 2018). De forma geral, a expressão negócio é advindo da economia, sendo uma forma das entidades captarem recursos financeiros, gerando bens e serviços.

Para um melhor entendimento, é necessário destacar inicialmente que a norma CPC 15 (R1) cuida exclusivamente de quando se adquire o controle de algum negócio (não necessariamente uma empresa). E, para compreender as combinações de negócios em Entidades de Controle Comum, vale ressaltar dois aspectos essenciais: a substância econômica da transação e a apresentação de motivos econômicos ou jurídicos (GELBCKE *et. al.*, 2018).

Dessa forma, ao adquirir um negócio, o indivíduo (ou indivíduos) tem ou possuem, o controle sobre o mesmo, não sendo necessário ser uma sociedade de personalidade jurídica distinta. Mesmo assim será considerada uma combinação de negócios com aquisição do controle dos ativos líquidos dessa operação. Para tal, se uma empresa compra uma divisão de outra companhia, é considerada uma operação, tendo sua definição de negócio (CPC, 2018).

Outros aspectos quanto à combinações de negócios entre entidades sob controle comum, entende-se que as transações e negociações estão relacionadas entre as próprias partes, demonstrando que as entidades que compram ou vendem são consideradas do mesmo grupo econômico. E o entendimento de controle comum ocorre quando uma mesma pessoa física ou jurídica ou grupo de pessoas, são vinculadas por um acordo de voto, conforme art. 116, da Lei nº 6.404 de 1976. (BRAIL, 1976).

É essencial observar as Normas Contábeis Brasileiras e Pronunciamentos Técnicos Contábeis que estabelecem diretrizes mencionando de forma direta (ou indireta) as Entidades de Controle Comum no escopo da norma, conforme o Quadro 2.

#### Quadro 2 – Pronunciamentos Contábeis

CPC	Escopo da Norma
CPC 44	Determina que no controle comum existente entre empresas distintas, precisa ser evidenciado que o controlador seja uma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, tendo o poder sobre a investida.
CPC 36 (R3)	A norma esclarece a forma de controle e poder.
CPC 02 (R2)	A norma estabelece a essência dos fatos, e não a forma jurídica.
CPC 15 (R1)	A norma define aplicabilidade de negócios.
CPC 18 (R2)	A norma determina que o empreendimento controlado em conjunto ( <i>joint venture</i> ) é um acordo por meio do qual as partes, que detêm o controle em conjunto do acordo contratual, têm direitos sobre os ativos líquidos desse acordo.
CPC 35 (R2)	A norma orienta sobre o tratamento contábil no contexto de uma reorganização societária em que a controladora constitui uma nova controladora, da qual passa a ser controlada. Os itens 13 e 14 dessa norma relatam que a entidade que não é controladora passa a ser controlada.
CPC 04 (R1)	A norma no item 48 relata que o ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura gerado internamente não deve ser reconhecido como ativo.

Fonte: CPC (2018).

As combinações de negócios entre entidades ou negócios sob controle comum, tem seu controle por uma determinada parte ou partes. Nesse caso, esse tipo de negócio combinado pode ser antes ou depois, mas não pode ser considerado um controle transitório. As entidades sob controle comum foram excluídas do escopo da norma, de acordo com o item B1 a B4 do CPC 15 (R1) (CPC, 2018).

O item B1 (CPC 15-R1) relata a não aplicabilidade de combinações de negócios sob controle comum. Para esse item, a norma esclarece que controle comum faz parte de um negócio de um indivíduo ou de um grupo, antes ou depois de uma combinação sem controle transitório (CPC, 2018). Por sua vez, o item B2 (CPC 15-R1) menciona que um ou mais indivíduos são considerados controladores de uma empresa quando há um acordo contratual pelo resultado. Esse item menciona que é considerado uma negociação de controle comum quando há um acordo contratual não transitório em que o mesmo grupo, de forma coletiva, realiza a administração do negócio, obtendo resultados e benefícios de suas atividades.

Sobre esse aspecto da norma, o item B3 (CPC 15-R1) esclarece que as entidades que realizam algum tipo de combinação não têm a necessidade de serem incluídas no mesmo conjunto de demonstrações contábeis consolidadas para que haja uma combinação de negócios classificadas como entidades sob controle comum.

Por outro lado, o item B4 (CPC 15-R1) direciona no que diz respeito a relevância quando há envolvimento de entidades sob controle comum, especialmente quando se observa uma extensão da participação de acionistas não controladores nas sociedades da combinação e, mesmo que ocorra antes ou depois, não representará relevância para as empresas que buscam combinação de negócios envolvendo entidades sob controle comum, pois a sociedade combinada continuará sujeita ao mesmo controlador.

As sociedades que fazem parte de um mesmo grupo ou que participam de um controle comum, precisam seguir as orientações do art. 248 da Lei nº 6.404/1976. Os critérios avaliados pelo art. 248 se referem à avaliação que os investimentos permanentes em participações no capital social de sociedades coligadas, sociedades controladas, sociedades controladas em conjunto (ou que façam parte de um mesmo grupo) e sociedades que estejam sob controle comum serão avaliadas pelo método da equivalência patrimonial (BRASIL, 1976; CVM, 2018).

### 3 METODOLOGIA

A metodologia dessa pesquisa cujo procedimento é voltado para um caso específico com caráter primário com abordagem qualitativa, buscando explorar o recurso interposto pela Sul América S/A contra decisão da SEP/SNC que decidiu pela inaplicabilidade do Pronunciamento Técnico Contábil CPC nº 15 na operação de aquisição da Sul América Capitalização S/A pela Sul América S/A. Tal parecer teve início em 2014 e finalizado em 2015 pela CMV, dessa forma, o período de análise é 2014 a 2015.

Assim, a metodologia pode estar restrita à investigação de um único caso. Mas, esta opção só é válida quando o caso é extremo ou crítico, ou quando é revelador ou representativo de algum fenômeno, ou, ainda, quando o pesquisador está interessado em observar o comportamento de um fenômeno ao longo do tempo (YIN, 2009).

Assim, a pesquisa se caracteriza quanto aos objetivos como descritiva e adequada à utilização do método de estudo de casos porque: o fenômeno era contemporâneo e investigado em seu contexto real; e o objetivo foi entender porque as decisões foram tomadas, como foram implantadas e os resultados obtidos. Quanto a natureza da pesquisa se caracteriza como pesquisa básica, sendo focada melhoria das teorias científicas, dessa forma, objetiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista; envolve verdades e interesses universais, realizada para aumentar o conhecimento sobre algum assunto (HAIR JR *et al.*, 2009).

### 4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Esta pesquisa é uma revisão prática que averiguou a possibilidade de aplicar o método de aquisição descrito no CPC 15 (R1) para contabilizar o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) entre combinações de negócios de entidades sob controle comum, conforme caso apresentado.

O documento para o exame prévio para a revisão prática, foi o Processo Administrativo nº RJ2013/7943 elaborado pela CVM da empresa Sul América S/A, que realizou aquisição da Sulacap Cruz, sendo que as combinações de negócios foram realizadas entre entidades sob controle comum.

#### 4.1 Caracterização da Cia Sul América S/A

Tais informações para esta revisão prática foram coletadas da empresa Sul América S/A, fundada em 1.895 por Joaquim Sanchez de Larragoiti. A empresa, cuja sede é no Rio de Janeiro (RJ), tem como atividades os seguimentos de seguro de danos, pessoas, saúde e previdência privada, além da gestão de ativos e capitalização (SUL AMÉRICA, 2018).

A estrutura da Sul América S/A contempla subsidiárias, como (CVM, 2014; SUL AMÉRICA, 2018):

- Sul América Companhia Nacional de Seguros (SALIC),
- Saepar Serviços e Participações S/A (SAEPAR),
- Sul América Saúde Companhia de Seguros (SULASAÚDE),
- Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A (SULASEG),
- Sul América Companhia de Seguro Saúde (CIA SAÚDE),
- Sul América Companhia de Seguros Gerais (CIA SASG),
- Sul América Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (SAMI),
- Cival Reinsurance Company Ltda,
- Sul América Santa Cruz Participações S/A (SANTA CRUZ),
- Sul América Serviços Saúde S/A (NOVA SULAMED),
- Sul América Odontológico S/A (ODONTO), e
- Sul América Capitalização S/A (SULACAP).

#### 4.2 Operação da aquisição da Cia Sulacap Cruz

Nos termos do Pronunciamento Técnico CPC nº 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas, as quatro companhias envolvidas fazem parte do mesmo grupo econômico, pois são todas controladas em última instância pela Sulasa, *holding* da família Larragoiti.

A operação de compra e venda se originou quando a Saspar, vendedora, e a Sul América, compradora, decidiram realizar tal transação. Porém, ambas são controladas direta e indiretamente pela Sulasa Participações S/A, *holding* da família Larragoiti. O resultado originou, com a venda da Sulacap por R\$ 285 milhões, se deu da seguinte forma:

- (i) preço base de R\$ 149 milhões, à vista na data de fechamento da operação;
- (ii) preço contingente de R\$ 65 milhões, cujo pagamento ficou sujeito a certas condições estabelecidas no Contrato; e
- (iii) incremento de preço de até R\$ 71 milhões, condicionados à inexistência de perdas definitivas oriundas das contingências da Sulacap (CVM, 2018).

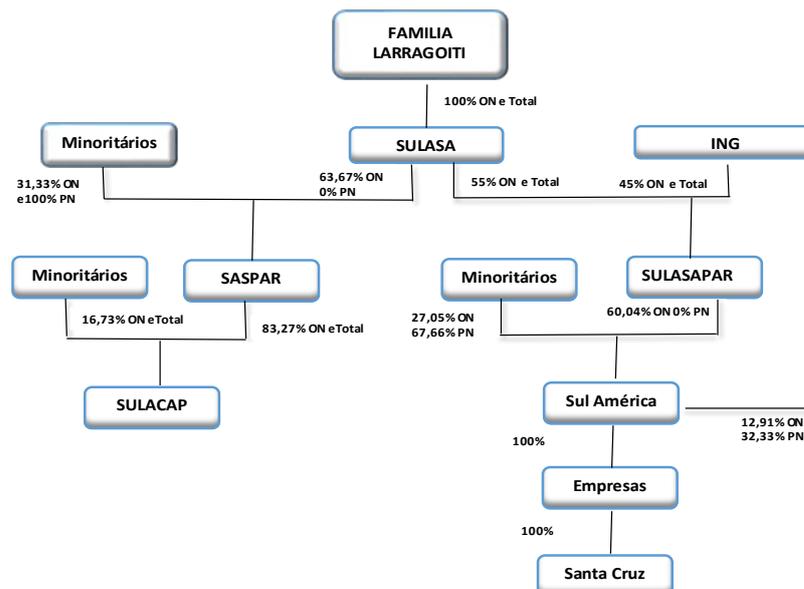
Toda essa operação foi discriminada nas Notas Explicativas (NE.4) das demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2013 da Cia. Sul América S/A. A Companhia divulgou que o valor da aquisição da Sulacap resultou de suas contingências, sendo R\$ 85 milhões. Com isso, os valores contábeis, os valores justos e a diferença entre eles foram para as contas de investimentos, imobilizados e intangíveis do balanço de abertura da Sulacap, o que resultou em um investimento de Caixacap em 153%, de imóveis para venda em 243%, imobilizado em 141% e intangível em 14.684%, conforme Tabela 1.

**Tabela 1** – DF's, Notas Explicativas nº 4

Itens	Societário	Mais valia	Ajustado
<b>Investimentos</b>	<b>91.845</b>		<b>237.057</b>
Caixacap	82.247	125.492	207.739
Imóveis para renda	8.111	19.720	27.831
Outros	1.487		1.487
<b>Imobilizado</b>	<b>929</b>	<b>1.306</b>	<b>2.235</b>
<b>Intangível</b>	<b>118</b>		<b>17.445</b>
Carteira de Clientes		17.327	17.327
Outros	118		118

Fonte: Processo Administrativo CVM nº RJ2013/7943 (2014).

Os motivos que originaram essa aquisição da Sulacap foram razões econômicas, de interesses próprios e também estratégicos, por se tratar da quarta empresa de capitalização nacional em termos de receita, com participação de 8,9% no mercado de capitalização no âmbito nacional, conforme a Figura 1.



**Figura 1** – Organograma da  *Holding Familiar Larragoiti*

Fonte: Processo Administrativo CVM nº RJ2013/7943 (2014).

A Figura 1 retrata em 28/05/2012, o organograma da *Holding* Familiar Larragoiti, sendo a Saspar Participações S/A (Saspar), celebraram contrato de compra e venda tendo por objeto a aquisição de ações ordinárias representativas de 83,27% do capital total, controladora direta da Sul América Capitalização S/A (Sulacap) e Sul América S/A (Sul América ou Companhia), por meio de sua controlada Sul América Santa Cruz Participações S/A (Santa Cruz), celebraram contrato de compra e venda tendo por objeto a aquisição de ações ordinárias representativas de 60,04% do capital total e votante da Sulasapar (CVM, 2014; SUL AMÉRICA, 2018).

### 4.3 O recurso da Sul América S/A

Devido à operação de negociação descrita no subitem anterior, a Sul América solicitou uma consulta à CVM na tentativa de obter uma resposta de caráter técnico, com a possibilidade de utilizar o tratamento do CPC 15 (R1) na aquisição da Sulacap Cruz para fins de reconhecimento de ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) nas demonstrações financeiras individuais da Santa Cruz e nas demonstrações consolidadas da Companhia.

A necessidade do Recurso Consultivo, solicitado à CVM, tem origem na decisão e manifestação da Superintendência de Relações com Empresas (SEP) e Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria (SNC). Essas instituições analisaram o processo de aquisição de participação na Sulacap, mediante o qual não poderiam ser consideradas combinações de negócios para efeito do CPC 15 (R1), conforme evidências utilizadas por ambos órgãos, conforme Processo Administrativo CVM nº RJ2013/7943, para o SEP:

- i) a operação teria sido aprovada em Assembleia Geral (AGE) pelos acionistas minoritários, com abstenção de voto do controlador e administradores por ele indicados;
- ii) a operação teria sido negociada entre os administradores das duas companhias com abstenção dos administradores do bloco controlador;
- iii) as partes teriam contratado assessores jurídicos e financeiros próprios.

E para SNC:

- i) os acionistas minoritários têm interesse direto na operação (e não independente), pois seu patrimônio será afetado pelo resultado da transação intragrupo;

ii) na ausência de regra específica, cabe à administração escolher a política contábil que melhor represente o evento econômico, desde que não seja o CPC 15, que veda claramente a sua aplicação às transações entre sociedades sob controle comum;

iii) a *Insurance International B.V.* (ING) participa do acordo de acionistas junto com a Sulasapar e a Companhia para regular o investimento nas sociedades do grupo, garantindo-lhe considerável importância no processo decisório da Sulasapar, o que permite questionar se a ING seria, na essência, parte desvinculada do controlador e com o interesse alinhado ao dos demais acionistas minoritários;

iv) a avaliação ratificada pelos minoritários poderia não representar o valor justo do negócio, que consiste no preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data da mensuração;

v) o princípio do *arm's length* deve perpassar toda a negociação e não apenas o momento do voto, o que não teria ocorrido no caso, já que todo o processo da reorganização societária foi providenciado pelo controlador, que apenas se absteve de deliberar;

vi) no Brasil, além das demonstrações consolidadas, também as individuais foram alcançadas pelos *International Financial Reporting Standards* (IFRS), razão pela qual o CPC 15, que equivale ao IFRS 3 *Business Combinations* emitido pelo IASB (IFRS 3), também se aplica a estas;

vii) o ativo Sulacap adquirido pela Santa Cruz já fazia parte do grupo econômico e continuará fazendo após a aquisição, não havendo que se falar em geração de riqueza pela simples movimentação deste ativo de uma Companhia para outra, ambas integrantes do mesmo conglomerado;

viii) o próprio Colegiado considerou que as conclusões do caso Mahle não seriam automaticamente aplicáveis a qualquer demanda semelhante, ou seja, a decisão tomada à época não teve por objetivo orientar as áreas com relação à análise de combinações de negócios que envolvem companhias sob o mesmo controle.

No contexto da operação da Sul América S/A, entende-se que a aquisição da Sulacap deveria ser registrada contabilmente pelo valor justo, pois equivale, fundamentalmente, à aplicabilidade do princípio da essência pela forma, sendo uma transação entre partes independentes com substância econômica, logo, uma análise de aplicável de uma combinação de negócios considerando uma ampla visão.

A Companhia, mesmo ciente da decisão da SEP e SNS, apresentou para a CVM as informações que já tinham sido levantadas para solicitar tal consulta. Para tanto, entre os

documentos comprobatórios, a Companhia também apresentou o parecer do prof. Eliseu Martins para a utilização do reconhecimento de resultado de *goodwill* em operações entre sociedades sob controle comum, conforme trecho do Processo Administrativo CVM nº RJ2013/7943(2014, s/n) a seguir transcrito:

No caso em tela, não restam dúvidas de que a operação elimina os fatores que justificam a vedação do reconhecimento de resultados entre as entidades e do ágio na adquirente [...]. Assim, considero que a aplicação da essência sobre a forma produz, no caso, demonstrações mais relevantes e apresentadas mais fidedignamente com o reconhecimento do resultado na vendedora e do eventual *goodwill* na adquirente.

A Sul América apresentou uma decisão da própria Comissão de Valores Mobiliários, quanto ao parecer favorável da Cia Mahle Metal Leve S/A (Mahle) a respeito do tratamento contábil a ser dado ao ágio por expectativa de rentabilidade futura decorrente de reorganização societária envolvendo a companhia aberta e a Mahle Participações Ltda. (Mahle Par), ambas controladas pela Mahle Indústria. Portanto, um caso semelhante, para aplicar o *goodwill*.

Ademais, a Companhia apresentou ainda o relatório de auditoria externa da empresa KPMG Auditores Independentes (KPMG), a qual afirmou ser possível aplicar o CPC 15 (R1) para fins de reconhecimentos de ágio, também com base nesse precedente da Mahle.

Mesmo a Sul América sobrepondo um novo recurso para Superintendência de Relações com Empresas (SEP) e Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria (SNC), ambas realizaram manifestações referentes ao novo recurso, emitindo parecer conforme o item 27 e 31, mantendo a opinião anteriormente externada de que, não se aplica o CPC 15 (R1) entre entidades sob controle comum.

Na ocasião, a Sul América S/A, apresentou um parecer com evidências da utilização do *goodwill* entre entidade sob controle comum, conforme o parecer complementar do Prof. Eliseu Martins, no qual esclarece que a classificação de qualquer evento contábil deve levar em consideração a essência sobre a forma, conforme trecho extraído do Processo Administrativo CVM nº RJ2013/7943 (2014) a seguir:

No Brasil, o CPC 15 (R1) está direcionado às demonstrações financeiras consolidadas, como todo restante do ordenamento da contabilidade internacional. Nas demonstrações individuais, o ágio pode surgir de transações entre partes relacionadas, inclusive sobre controle comum, pois, caso isso não ocorresse, teríamos a redução de capital todas as vezes que houvesse uma aquisição societária.

Outro ponto de discordância em relação à manifestação da SNC refere-se ao momento da geração da riqueza. Para o Prof. Eliseu Martins, o *goodwill* não é reconhecido no momento de sua geração, mas apenas quando da sua transação com terceiros, o que não significa que a riqueza esteja sendo criada nesse momento. No caso, a riqueza foi criada antes da operação e está sendo reconhecida agora porque há uma genuína transação entre partes independentes.

A Cia. Sul América S/A, buscou recursos, consulta com a CVM para interpor à decisão da SEP/SNC que decidiu pela inaplicabilidade do CPC 15 (R1) e o reconhecimento do ágio por rentabilidade de expectativa futura.

#### **4.4 Parecer do processo administrativo pela CVM**

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) apresentou o Parecer Final por meio do Processo Administrativo nº RJ2013/7943, referente à solicitação de consulta da Companhia Sul América S/A, no qual, foram realizadas as análises dos documentos hábeis, pareceres de empresas e profissionais do meio. Concluiu, em seu entendimento, que há possibilidade de adoção pelo método de compra descrito no CPC 15 (R1) para combinações entre entidades sob controle comum, reformulando o entendimento da SEP/SNC.

Ainda nesse entendimento, a CVM esclareceu por meio do seu ponto de vista que a empresa Sulacap faz parte do grupo econômico que gerou uma combinação de negócio entre entidade de controle comum, no tocante da aquisição da Sulacap.

Em relação à tratativa do reconhecimento do ágio por expectativa de rentabilidade futura, sendo, talvez, o maior interesse da Cia. Sul América S/A, a CVM manteve seu entendimento quanto a posição da SEP/SNC, para que em casos de entidades sob controle comum, não utiliza-se adoção dos critérios previstos no CPC 15 (R1) para reconhecimento da operação do *goodwill*, objeto da consulta solicitada.

Ressalta-se que, no escopo da norma do CPC 15 (R1)/IFRS 3, trata-se da vedação de transação entre entidades sob controle comum a qual não se aplica o reconhecimento do ágio. No Brasil, as demonstrações financeiras individuais, assim como, as consolidadas, também foram alcançadas pela convergência contábil internacional, estando sujeitas às mesmas regras e vedações. Ainda, o CPC 04 (R1) proíbe a contabilização do ágio gerado internamente, o que seria justamente o caso da Companhia, por se tratar de transação dentro do mesmo grupo econômico.

Ademais, o caso da Mahle não é considerado a mesma situação, devido à Companhia ter buscado o reconhecimento do ágio dentro do próprio grupo. Na situação em questão, o não reconhecimento do ágio acarretaria em uma redução patrimonial.

Em resumo, a análise técnica, constatou que não houve uma terceira pessoa que se considere um indivíduo independente na negociação. Como estão sob controle comum, nessa análise, existe uma influência entre as partes relacionadas direta e indireta no negócio. Nesse sentido, não seria possível atestar com segurança a substância econômica para que o ágio fosse passível de registro, mensuração e evidenciação pela contabilidade.

Diante disso, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) determinou, por meio do Processo Administrativo nº RJ2013/7943, que houvesse a baixa do *goodwill* divulgado nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2013, referente à aquisição da Sulacap. Os registros baixados foram: do ágio na aquisição da Sulacap, mais valia, intangíveis. Em seguida, a Companhia providenciou a divulgação de novos demonstrativos do exercício de 2013.

#### 4.5 Alternativas debatidas para entidades de controle comum

Dado que a CVM sinalizou que não aceitaria a aplicação do CPC 15 em combinações de negócios no caso em tela, houve a necessidade por parte da IFRS e do IAS em procurar alternativas que atendessem as demandas ocorridas em organizações que tratam negociações em entidades de controle comum, direcionando a Companhia Sul América para tomada de decisão.

Nessa situação, a IAS 27 apresentou uma previsão específica utilizando como fonte de informação e direcionamento, o Pronunciamento Técnico CPC nº 35 (R2) – Demonstrações Separadas, indicando uma alternativa de reorganização societária. Ainda na IAS 27, parágrafo BC27 (*Basis for Conclusions*), há possibilidade de realizar um planejamento conceituando o controle comum para a companhia pacificando o tratamento a ser dispensado para as *Business Combination among Entities under Common Control* (BCUCC).

Dentre as inúmeras questões postas em discussão, foram pesquisadas *staff papers*, conduzidos pelo KASB e EGRAG/IOC que conduziram para possíveis alternativas, conforme trecho extraído do Processo Administrativo CVM nº RJ2013/7943 (2014) a seguir:

- Alteração do controle do negócio, é elemento que integra a própria definição de combinação de negócios para a aplicação do IFRS 3;
- Na ausência de orientação pelo IASB, as companhias sediadas nas jurisdições que convergiram para o IFRS têm adotado critérios distintos para a contabilização de tais

operações, sendo os mais comuns o método de aquisição e o método do custo precedente;

- A adoção do método de aquisição e o consequente reconhecimento do negócio pelo valor justo se justificariam quando a combinação de negócios possuir substância econômica;

Tendo em vista esse cenário, a questão que se coloca é saber, se diante do “vácuo” normativo, as companhias abertas brasileiras poderiam registrar a valor justo seus negócios adquiridos de sociedades sob o mesmo controle e como seria tratado o eventual ágio.

Vale ressaltar que o IASB desde de 2014, solicitou publicamente manifestações sobre como vem sendo efetuada a implementação do IFRS 3 na prática, a fim de avaliar a efetividade do pronunciamento – *Request for Information – RFI (IFRS3 – Business Combinations)*. Diante desse contexto, a equipe técnica do IASB não se opõe a esse fenômeno, embora reconheça que a diversidade de práticas pode prejudicar a comparabilidade das demonstrações contábeis.

Em resumo, é evidente a divergência de opiniões sobre o assunto. De todo modo, após análise do estudo é possível afirmar que há alternativas associadas à existência de substâncias econômicas na transação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo procurou evidenciar a possibilidade de aplicar o método de aquisição descrito no CPC 15 (R1) na contabilização do *goodwill* em combinações de negócios entre entidades sob controle comum. Para tal, valeu-se de estudo de caso na Sul América S/A, por ocasião da aquisição da Sulacap, em vista ao parecer da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

As empresas desta análise, são grupos econômicos, sendo consideradas companhias de entidades de controle comum. E, nessa operação, a Sul América S/A registrou o *goodwill* em suas demonstrações contábeis na aquisição desse novo negócio. Não obstante, o entendimento de órgãos, como a SEP e SNC, descaracterizaram tal registro. Mesmo assim, a Sul América buscou amparar-se em opiniões contrárias a esse entendimento, por profissionais e estudiosos no assunto.

No intuito de obter um recurso favorável, a Sul América S/A solicitou à CVM parecer consultivo para aplicar o ágio na aquisição da Sulacap, entendendo que haveria possibilidade de adoção pelo método de compra descrito no CPC 15 (R1) para combinações de negócios entre entidade sob controle comum, ressaltando que a empresa Sulacap faz parte do grupo

econômico em que se gerou uma combinação de negócio, no tocante à possibilidade do reconhecimento do ágio por expectativa de rentabilidade futura – certamente, o maior interesse da companhia –, a CVM manteve seu entendimento sobre a posição da SEP/SNC, pois em casos de entidade sob controle comum não é possível adoção dos critérios previstos no CPC 15 (R1).

Em suma, com a adoção das IFRS's, a realidade brasileira não é diferente em relação aos países que adotaram essa norma. No Brasil, operações entre sociedades sob controle comum (notadamente incorporações) costumam ser implementadas exclusivamente por questões de planejamento tributário, o que pode incentivar a geração de “ágio vazio”, sem fundamento econômico, em prejuízo aos acionistas e à própria companhia.

Ao que se vislumbra, esse é um dos motivos pelos quais o IASB excluiu do escopo de aplicação do CPC as combinações de negócios entre entidades sob controle comum. De mesma forma, as áreas técnicas da CVM, vêm demonstrando preocupação com a artificialidade de tais operações, especialmente por conta das possibilidades de ganhos fiscais ilegítimos e superavaliação do patrimônio da companhia.

Nessa perspectiva, o assunto não deixa de ser polêmico, tampouco dúbio, em algumas situações envolvendo entidades de combinações de negócios sob controle comum. Mas para os profissionais (contadores, auditores, peritos, estudiosos), é perceptível que existe um vácuo deixado pelo IASB em analisar a norma e realizar o registro contábil. Por isso, muitas Companhias buscam se reorganizar, sejam por efeitos societários ou fiscais, para reconhecimento do *goodwill*.

As empresas buscam uma regulação sobre Combinações de Negócios entre Entidades sob Controle Comum. Diante disso, espera-se do Comitê de Pronunciamento Contábeis, a regularização de tal norma, como já tem sido discutido alternativas nos debates sobre o assunto em voga. As fontes empregadas para este estudo, nortearam que a combinação de negócios não se restringe apenas a entidades de capital aberto, pelo contrário, pode abranger de pequenas empresas à grandes corporações.

Os resultados obtidos neste estudo, proporcionam contribuições em relação a melhor alternativa contábil ao reconhecimento do ágio por expectativa de rentabilidade futura pela Sul América, atingindo o objetivo proposto. Além disso, esta revisão prática explorou as normas relevantes para empresa estudada.

O assunto aqui tratado, contudo, não se esgota, sendo possível utilizar todos os critérios de análises do escopo da norma e pesquisas nos órgãos (CVM, IASB, IFRS, CPC) que estão analisando a possibilidade de realizar uma norma própria para a Combinação de

Negócios de Entidade sob Controle Comum. Diante disso, a definição da amostra é considerada um fator limitante tendo em vista o fato e o os envolventes nesse parecer da CMV e Sul América.

Por fim recomenda-se como pesquisas futuras, revisões de outros pareceres elaborados pela CVM, como proposta de comparar as recomendações propostas pela entidade, inclusive na perspectiva de planejamento tributário.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Estabelece Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas. Art. 248. Alterada pela Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 20 dez 2021.

BRASIL. Lei complementar nº 123, de 14 dezembro de 2006. Estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm). Acesso em: 08 dez 2021.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). Lei nº 6.404, de 1976. **Estabelece avaliação do investimento em coligadas e controladas.** Art. 248. 2018. Disponível em: <http://sistemas.cvm.gov.br/port/atos/leis/6404.asp>. Acesso em: 20 dez 2021.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Processo administrativo CVM nº RJ2013/7943.** 2018. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisooes/anexos/2014/8970-0.pdf>. Acesso em: 16 nov 2021.

COMITÊ DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS (CPC). **Efeitos das mudanças nas taxas de câmbio e conversão de demonstrações contábeis. (Pronunciamento técnico CPC 02 (R2)).** 2018. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/DocumentosEmitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=9>. Acesso em: 21 dez 2021.

COMITÊ DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS (CPC). **Combinações de negócios. (Pronunciamento técnico CPC 15 (R1)).** 2018. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/DocumentosEmitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=46>. Acesso em: 15 nov 2021.

COMITÊ DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS (CPC). **Negócios em conjunto. (Pronunciamento técnico CPC 19 (R2)).** 2018. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/DocumentosEmitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=50>. Acesso em: 28 dez 2021.

COMITÊ DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS (CPC). **Demonstrações Consolidadas. (Pronunciamento técnico CPC 35 (R3)).** Disponível em:

<http://www.cpc.org.br/CPC/DocumentosEmitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=67>.

Acesso em: 21 dez 2021.

COMITÊ DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS (CPC). **Demonstrações consolidadas. (Pronunciamento técnico CPC 36 (R3))**. Disponível em:

<http://www.cpc.org.br/CPC/DocumentosEmitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=67>.

Acesso em: 21 dez 2021.

COMITÊ DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS (CPC). **Demonstrações combinadas. (Pronunciamento técnico CPC 44)**. Disponível em:

<http://www.cpc.org.br/CPC/DocumentosEmitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=76>.

Acesso em: 07 dez 2021.

COMITÊ DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS (CPC). ICPC 09 (R2). **Demonstrações contábeis individuais, demonstrações separadas, demonstrações consolidadas e aplicação do método de equivalência patrimonial**. Disponível em:

<http://www.cpc.org.br/CPC/DocumentosEmitidos/Interpretacoes/Interpretacao?Id=18>. Acesso

em: 18 dez 2021.

COSTA JUNIOR, J. V. D. Combinação de negócios entre entidades sob controle comum: um estudo dos USGAAP e dos UKGAAP e seus efeitos no ambiente societário e tributário brasileiro. **Revista Direito Fundação Getúlio Vargas**, v. 16, n. 3. 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/ZzGnzT4PRKvyxJ5rSCYdYNc/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso: 07 dez 2021.

EL HAJJ, Z. S.; LISBOA, L. P. Business combinations e consolidação das demonstrações contábeis Brasil: uma abordagem comparativa entre os pronunciamentos e normas dos US-GAAP, IASC. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 16, n. 27, p. 33-58. Disponível em:

<http://www.revistas.usp.br/rcf/article/view/34060>. Acesso em: 08 dez 2021.

GELBCKE, E. R. *et al.* **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3 ed. São Paulo: Atlas. 2018.

HAIR JR., J. F. *et al.* **Análise multivariada de dados**. 6. ed. Porto Alegre: Bookman. 2009.

LOPES, C. C. V. M. Combinações de empresas pelo método de compra dos ativos: análise comparativa entre as normas do IASB e as do Brasil. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 14 n. spe, p. 79-87. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1519-70772003000400005>. Acesso em: 16 dez 2021.

KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. **CPC 15 – Combinações de Negócios**. Disponível em: [http://www.crc-ce.org.br/crcnovo/files/Apresentacao\\_Combinacao\\_Negocios\\_II-CPC15.pdf](http://www.crc-ce.org.br/crcnovo/files/Apresentacao_Combinacao_Negocios_II-CPC15.pdf). Acesso em: 16 dez 2021.

KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. Sinopse Contábil & Tributária 2012. **Resumo das principais normas de contabilidade e de legislação tributária emitidas em 2012**. Disponível em: <https://home.kpmg/content/dam/kpmg/br/pdf/2016/08/br-sinopse-contabil-tributaria-2012.pdf>. Acesso em: 16 dez 2021.

KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. Sinopse Contábil & Tributária 2017. **Resumo das principais normas de contabilidade e de legislação tributária emitidas em 2017.** Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2018/02/br-kpmg-sinopse-contabil-tributaria-2017-final.pdf>. Acesso em: 16 dez 2021.

SUL AMÉRICA. **Perfil Corporativo e Histórico.** Disponível em: <https://portal.sulamericaseguros.com.br/institucional/sobre-a-sulamerica/historia/>. Acesso em: 09 dez 2021.

VIEIRA, J. Combinação de Negócios e os impactos societários e tributários das IFRSs no Brasil: desafios apresentados aos operadores do Direito e aos operadores das IFRSs. **Revista Direito Fundação Getúlio Vargas**, v. 14, n. 2, p. 557-617. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n2/1808-2432-rdgv-14-02-0557.pdf>. Acesso em: 16 dez 2021.